



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 11/02/2008 às 18:30

Hermes / Mat. 17775

MPV - 413/08

00138

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11.02.2007	proposição Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008
--------------------	--

autor DEPUTADO WILSON SANTIAGO	nº do prontuário 137
--	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	-----------------	--------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao texto da Medida Provisória 413, de 3 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. XX. Os artigos 1º, 6º, 8º e 9º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com seguinte redação:

"Art. 1º.....

XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional, inclusive através da flexibilização de sua distribuição.

.....

Art. 6º

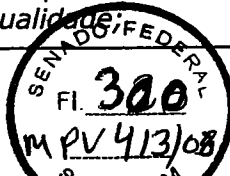
XXVI - Álcool Combustível: etanol, espécie de biocombustível, derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por centelha ou, conforme o regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

XXVII - Comércio atacadista de álcool combustível: atividade de compra e venda de álcool combustível por atacado destinado ao mercado externo, a produtor de derivados de petróleo, ao segmento de distribuição de combustíveis líquidos automotivos e aos revendedores, exercida por empresa especializada, que não tenha em seu objeto social especificamente a atividade de distribuição relacionada ao abastecimento interno, na forma da Lei e da Regulamentação;"

"Art. 8º

.....

XVIII - especificar e fiscalizar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis, inclusive com a possibilidade de coletar amostras junto aos produtores e comercializadores em geral, bem como a apreensão em caso de descumprimento dos parâmetros mínimos de qualidade;



XIX – regular a atividade de comercialização direta de álcool combustível entre fornecedores e revendedor varejista ou consumidor final, observados os parâmetros de qualidade de que trata o inciso anterior;

XX – regular o comércio atacadista de álcool combustível, principalmente no que tange à qualidade do produto comercializado.”

“Art.9º

§ 1º. A competência de que trata este artigo deverá observar a liberdade de comercialização de biocombustíveis, incluindo a venda direta entre fornecedor e revendedor varejista.

§ 2º. Não haverá óbice regulamentar à celebração de contratos de fornecimento de álcool combustível com revendedor varejista que exponha marca de terceiros em seu estabelecimento, respeitadas eventuais limitações contratuais.

§ 3º. O revendedor varejista sempre deverá identificar a origem do combustível revendido, independentemente da marca associada ao seu estabelecimento, na forma da regulamentação.”

JUSTIFICATIVA

A concentração da comercialização de combustíveis nos distribuidores possui diversos aspectos negativos, como a coibição da concorrência e a inibição do desenvolvimento de um mercado dinâmico de combustíveis. Com a alteração da sistemática de tributação do álcool, não há mais justificativa para a manutenção desse sistema, tendo em vista que essa tributação foi transferida para a esfera do produtor.

A adoção da redação proposta para os dispositivos referidos da Lei nº 9.478/97 contribui para a implantação de um modelo mais flexível de comercialização do álcool.

A criação da figura do comercializador atacadista contribuirá para o aumento do número de agentes no mercado de álcool combustível e, portanto, do grau de competição e da sua liquidez, sem comprometer a garantia da qualidade do produto e com benefícios ao consumidor final.

Adicionalmente, as alterações propostas respondem à necessidade de um regime jurídico próprio para o álcool combustível, estabelecendo competências específicas de fiscalização da ANP, para que se garanta efetivamente a qualidade do combustível comercializado.

Por fim, propõe-se a eliminação das limitações à liberdade de contratar dos agentes envolvidos na comercialização do álcool combustível, por ser este uma commodity cuja qualidade independe de marcas comerciais.

PARLAMENTAR

DEPUTADO WILSON SANTIAGO

